LEI MUNICIPAL Nº. 2.269/2000, DE 14 DE JUNHO DE 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
APROVADO
Em 1ª única Votação
Em 29 maio 02
Secretário Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ***CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE***, REGULAMENTA A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO ***FÓRUM MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JACUNDÁ – FOMMAJ*** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-- A presente Lei regula os direitos e obrigações que se relacionam com o meio ambiente e o bem-estar individual e coletivo dos habitantes deste Município e regimenta a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-**CONMAM** e do Fórum Municipal de Meio Ambiente de Jacundá – **FOMMAJ** e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O conselho Municipal de Meio Ambiente – **CONMAM** se fará em consonância com o disposto no art. 213 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Jacundá – **LOMJ** e os artigos e parágrafos, incisos e alíneas constantes nas Constituições Federal e Estadual, e demais Leis e Decretos pertinentes à sua criação

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- CONMAM –

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – **CONMAM** é a instância deliberativa e controladora das ações do meio ambiente e competindo-lhe:

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

I. Analisar, aprovar ou vetar qualquer Projeto Público ou privado que implique o impacto ambiental;

II. Definir a Política Municipal de meio ambiente, ouvindo a Comunidade representada através das suas entidades representativas e as propostas advindas do Fórum Municipal de meio ambiente de Jacundá – FOMMAJ, e dos órgãos Públicos de saúde do Município;

III. Requisitar realizações periódicas, auditorias nos sistemas de controle à poluição e prevenção de riscos de acidentes e das instalações de atividade de significativo potencial poluídor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química ou biológica dos recursos ambientais bem como: sobre a saúde do trabalhador e da população afetada;

IV. Promover medidas Judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

V. Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição, às fontes de poluição, incluída a absorção, de substâncias químicas através da alimentação;

VI. Garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, e em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o controle, fiscalização e demais prerrogativas de contenção de resíduos poluidores ou similares, em razão da instalação de empresas concessionárias e privadas consideradas poluidoras do meio ambiente, que trata o Art. 215 e seu parágrafo único da LOMJ;

VII. Informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VIII. Contribuir com o Poder Público na elaboração do Plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais.

IX. Cumprir e fazer cumprir as diretrizes do programa de gestão ambiental integrada – **PGAI**.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
JACUNDÁ

Art. 4º -- O **CONMAM** será regido por seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por maioria simples dos seus membros componentes.

Art. 5º -- O **CONMAM** será composto por representantes do Poder Público, profissionais da área de saúde, representantes de entidades da sociedade civil e de membro do Fórum Municipal de meio ambiente de Jacundá.

Parágrafo Único – O número de componentes deste Conselho será paritário entre seus membros, sendo definido o quantitativo do mesmo no seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Secretário Municipal de meio ambiente será membro nato do **CONMAM**.

Art. 7º - Os membros do **CONMAM** serão indicados pêlos seus diversos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal:

§ 1º - A cada titular do **CONMAM** corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no **CONMAM**, a entidade regularmente organizada;

§ 3º - **CONMAM** reger-se-à pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando como serviço público relevante em conformidade com a Legislação Federal;

II. Os membros do **CONMAM** serão substituídos, caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) intercaladas no período de um 01 (um) ano;

III. Os membros do **CONMAM** poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de meio ambiente prestará apoio administrativa ao funcionamento do **CONMAM**.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
JACUNDÁ

Art. 9º- Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CONMAM, poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios

I. Consideram-se entidades colaboradoras do CONMAM, aquelas formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as representativas de profissionais dos serviços de meio ambiente sem embargo de sua condição de membros;

II. Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos do meio ambiente.

CAPÍTULO III
DO FÓRUM MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
FOMMAJ

Art. 10 - O Fórum Municipal de meio ambiente de Jacundá – FOMMAJ, organismo autônomo, de caráter permanente, de forma voluntária, reconhecido de utilidade pública terá as seguintes competências:

I. Elaborar propostas e encaminhá-las ao CONMAM, no tocante aos assuntos inerentes ao meio ambiente;

II. Ter representação no CONMAM, através de seus membros definidos e eleitos pela plenária;

III. Fiscalizar, orientar e controlar todas as atividades relacionadas com o meio ambiente, enviando relatório e/ou parecer ao CONMAM, solicitando inclusive providências quanto ao não cumprimento dos normativos gerais relacionados com o meio ambiente;

IV. Efetuar sistemática constante de educação ambiental, em parceria com os diversos segmentos públicos e privados do Município, visando alcançar a conscientização da população quanto a preservação e melhoria do meio ambiente;

V. Estabelecer diretrizes quanto a sua estruturação, funcionamento e área de abrangência, definidas no Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
JACUNDÁ

Art. 11 - A voluntariedade de que trata o caput do Art. 10, não limitará o quantitativo de entidades ou pessoas nas plenárias do FOMMAJ.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de meio ambiente prestará apoio administrativo ao funcionamento do FOMMAJ.

Art. 13 - O FOMMAJ reger-se-à através do seu Regimento Interno, respeitando-se as prerrogativas estabelecidas nas Leis, Decretos e Resoluções Federais e Estaduais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Prefeito Municipal, expedirá Decretos para adaptar a estruturação organizacional da Secretaria Municipal de meio ambiente aos termos desta Lei.

Art. 15 - Fica a Secretaria Municipal de meio ambiente, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementação desta Lei.

Art. 16 - Fica o Poder Público Municipal em cumprir e fazer cumprir o disposto no título V, Capítulo V, artigos 208 à 216, seus parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município de Jacundá – LOMJ e das prerrogativas constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos quatorze (14) dias do mês de Junho do ano de dois mil.(2000).

JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
JACUNDÁ